

AUTOR: MARLENE BITENCOURT DE OLIVEIRA

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB: RO1669 Endereço: AVENIDA MACAPA, sn, Não informado, SÃO CRISTÓVÃO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

DE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002017-43.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA, CASTELO BRANCO 3565 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

RÉU: Banco Bradesco, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, dano moral, inversão do ônus da prova e antecipação parcial da tutela ajuizada por José Donizete Ferreira em face de Banco Bradesco – S/A.

Narra que buscou empréstimo junto ao SICOOB e teve o pedido negado. Ao buscar informações descobriu que havia restrições em seu CPF relativas a um suposto crédito pessoal bancário, mas que a única outra conta que possuía era junto à Requerida, todavia a conta havia sido encerrada há 02 (dois) anos.

Diz que Mesmo tendo ciência de que havia realizado o fechamento da conta junto à instituição requerida de nº 636.310-5 ag. 6336-3 em 18/05/2017, procurou a requerida e descobriu que havia um débito em sua conta no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

Afirma que o servidor que lhe antedeu não soube explicar a origem do débito, e, a conta ainda estava ativa. Sustenta que ao dar baixa todos os encargos devem ser quitados, inclusive débitos.

Sustenta que entendeu por bem pagar o débito, mas que, ao voltar ao SICOOB recebeu informação que a restrição ainda permanecia, e, recebeu a informação de que a restrição lançada Sistema de Informação de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, pertencia ao Banco requerido BRADESCO.

Ao final requer a exclusão de seu nome do SCR do Banco Central do Brasil, a inversão do ônus da prova, declarada a inexistência do débito, bem como, a indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da cobrança indevida.

A Requerida apresentou contestação (id. 51573521) requerendo a improcedência dos pedidos do autor.

O Autor impugnou a contestação (id. 53747586).

A Requerida “print screens” de telas de sistemas (id. 54513401).

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (id. 58368726).

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

O Requerente juntou Termo de Encerramento de Conta de Depósitos da conta 636310-5 Ag 6336-3 datado em 18.05.2017 (id. 45826772). Juntou também o mesmo documento, da mesma conta, mas datado de 06.08.2020 (id. 45826772).

O Termo de Confissão de Dívida, Pagamento, Quitação e outras avenças (id. 45826778) revela que o único débito que havia em nome do Requerente era no valor de R\$ 15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos), datando de 22.05.2017, com o termo sendo de 31.07.2020.

O que se mostra é que as cobranças realizadas pela requerida não encontram amparo, uma vez que os próprios documentos elaborados pela mesma não descrevem tais débitos.

Os documentos juntados pela requerida demonstram valor de débitos em datas anteriores ao dia 31.07.2020 quando foi realizado o Termo de Confissão de Dívida, mas estes valores não estão descritos no documento.

Além disso o Requerente juntou termo de encerramento de conta de 18.05.2017, qualquer débito existente deveria ter sido extinto nesta data, uma vez que é um dos requisitos exigidos pelas instituições bancárias para encerramento de contas.

Além disso os “Prt Scr” juntados, muito embora sejam considerados elementos de provas válidos, não constituem meio hábil de prova capaz de demonstrar a contratação impugnada pela autora.

Explico, a juntada de “print screen” não é elemento capaz de demonstrar a efetividade do contrato, não apenas por não haver assinatura da Requerente, mas por quesitos de segurança, a falta de elementos de segurança que permitam a análise dos metadados técnicos da prova incapacita a análise da integralidade do material, até mesmo para a eventual análise pericial.

A impossibilidade da verificação da autenticidade do contrato eletrônico juntado impossibilita a uma valoração maior da prova juntada que desincumba o Requerido da inversão do ônus da prova aplicável às relações consumeristas.

Hoje existem várias ferramentas disponíveis que possibilitam a autenticação dos contratos online, bem como dos “print screens” capturados, elas possibilitam a preservação através de tecnologias “blockchain” ou ICP, a mera juntada de “print screen” de tela de sistema é prova unilateral que por si só não está apta a demonstrar a relação jurídica entre as partes, uma vez que não possui dados que possam ser confrontados com o contrato juntado no id. 514414092, que data de dois anos antes e com valores e termos bastante distintos.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Indenização por Danos Morais. SENTENÇA de Procedência. Recurso da Empresa Ré. Alegação de Inexistência de Ato Ilícito, por legitimidade do contrato firmado entre os litigantes. Almejando afastamento da indenização por danos morais. Insubsistência. Ausência de provas a comprovar a relação negocial, ônus que incumbia à ré. Inteligência do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, II do CPC/15. (...) Print da tela do sistema da ré inserida na peça de defesa que evidencia a divergência de dados em relação ao autor, além de constituir em elemento unilateral. Inscrição indevida. Dano moral presumido (in re ipsa) (...) (TJ-SC – AC 0007053.02.2014.8.24.0033, Sexta Câmara de Direito Civil, Rel. André Luiz Dacol, j. 25.07.2017)

A Análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes do Banco Central.

Isso porque o requerente demonstrou que pediu foi elaborado Termo de Encerramento de Conta de Depósitos da conta 636310-5 Ag 6336-3 datado em 18.05.2017 (id. 45826772), não havendo razão para cobranças após esta data, e, mesmo que pudesse haver o Termo de Confissão de Dívida datado de 31.07.2020 não demonstra os outros débitos cobrados, que datam de dias anteriores ao termo e deveria estar ali descrevido.

Por sua vez a requerida não demonstrou ter a parte requerida contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos. Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no sistema de informação ao crédito (SCR) do BACEN, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito. E isso porque a inscrição do CPF do autor no mencionado sistema, restringiu seu direito à obtenção de crédito pretendido, assim, mesmo se tratando de um sistema diverso dos cadastros de proteção ao crédito, surtiu efeitos na esfera externa prejudicando a prática de atos da vida civil do autor.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Quantum minorado. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0011965-61.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/02/2018, publicado no DJe de 23/02/2018).

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R\$8.000,00) se mostra adequado para o caso.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 11.06.2019 (Súmula n. 54 do STJ).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por Jose Donizeti Ferreira para condenar o requerido a:

- Declarar inexistente o débito que originou a inscrição do Requerente do SCR do Banco Central do Brasil discutida nestes autos,
- Condenar a parte requerida a pagar a autora a título de danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (11.06.2019 – Súmula n. 54 do STJ);
- pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 13 de julho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000795-40.2020.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa